



Número: **0600985-31.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **27/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PALMAS AVANÇA [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122803365	27/09/2024 14:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600985-31.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco]

Autor(a)(s): COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE e ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Requerido(a)(s): COLIGAÇÃO PALMAS AVANÇA e ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO

## DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral proposta pela Coligação “União de Verdade” e pela candidata Janad Marques de Freitas Valcari, alegando que a Coligação “Palmas Avança” veiculou propaganda eleitoral irregular em horário eleitoral gratuito na televisão. A peça publicitária teria criado, de maneira artificial, estados mentais, emocionais ou passionais no eleitorado, além de degradar a imagem dos representantes, infringindo assim o art. 10 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e os arts. 51, IV, e 53, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

Alega a representante que a propaganda impugnada foi apresentada no programa eleitoral em bloco veiculado no dia 26/09/2024. Conforme degravado nos autos, a propaganda faz referência a denúncias e processos envolvendo a representante Janad Valcari, o que, segundo a inicial, constitui ataque pessoal com o claro intuito de desmerecer a candidata, desviando-se do debate político e atingindo sua reputação de forma degradante.

Ao final, requereu:

*a) seja determinado, LIMINARMENTE, aos representados a suspensão da propaganda em comento, bem como se abstenham de veicular novamente a propaganda por meio da televisão, seja através de inserção ou bloco, bem como de novas peças publicitárias tendentes a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais nos eleitores, bem como degradar ou ridicularizar.*

*a.1) a imediata e urgente comunicação à emissora de TV cabeça de rede, via e-mail, para que suspenda a veiculação do referido programa eleitoral;*

*b) a notificação dos representados para, querendo, oferecerem defesa no prazo legal;*

*c) a intimação do Ministério Público para apresentar parecer;*

*d) seja julgada procedente a representação, confirmando-se a tutela de urgência, proibindo os representados de veiculá-la novamente, bem como de novas peças publicitárias da televisão, seja por meio de inserção ou bloco, com a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão nos termos dos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.*

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que, na linha da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, “a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais” (RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600927-39.2022.6.00.0000, Relatora: Ministra Maria Cláudia Bucchianeri, DJE de 19.12.2022).

A liberdade de expressão é, sem dúvida, um pilar fundamental do processo democrático, contribuindo para a competitividade da disputa eleitoral e para a renovação política. No entanto, embora a maximização do espaço para o livre mercado de ideias políticas seja um catalisador da vivacidade democrática, esta Justiça Eleitoral pode intervir quando práticas abusivas ou a divulgação de notícias falsas afetam a honra dos candidatos ou comprometem o livre exercício do voto. Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado no julgamento do AgR-REspEl nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21.03.2022, que admite a intervenção judicial para coibir tais abusos.

Ainda, nas palavras do Supremo Tribunal Federal, “o preceito fundamental da liberdade de expressão não consagra o ‘direito à incitação ao racismo’, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra” (HC 82.424/RS, 2003, p. 526). O direito à liberdade de expressão deve ser exercido de forma responsável, sem violar os direitos de terceiros, principalmente em relação a temas sensíveis como a honra e a dignidade das pessoas.

Pois bem.

Numa análise sumária, vislumbram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar de urgência inaudita altera pars, dado que há fortes indícios de que a propaganda impugnada busca atribuir à Representante um perfil negativo e incriminador, criando estado emocionais e mentais no eleitorado.

O prejuízo à imagem do candidato frente ao eleitorado, em função da difusão de desinformação, pode ser irreparável, comprometendo a paridade de armas no processo eleitoral e afetando o exercício livre e consciente do voto.

Portanto, a concessão da tutela provisória mostra-se essencial, pois restaram demonstrados tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Ante o exposto, **concedo** a tutela de urgência e determino:



a) A imediata suspensão da veiculação da propaganda impugnada, exibida no dia 26/09/2024 (quinta-feira), às 20h:29min, na modalidade de programa eleitoral em bloco em rede de televisão, pela Coligação “Palmas Avança”.

b) A imediata comunicação à emissora de TV cabeça de rede para que suspenda a veiculação do programa eleitoral impugnado, via e-mail, com comprovação nos autos;

c) A notificação dos representados para que, no prazo legal, ofereçam defesa;

d) A intimação do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste no prazo legal.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Luiz Zilmar dos Santos Pires  
JUIZ ELEITORAL

